

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1040, de 2021)

Suprime-se o art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

SF/21112.68459-15

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º-A que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2021, pretende inserir na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, é sensível e polêmico. Ao estabelecer a emissão automática de alvarás e de licenças para atividades e empreendimentos de médio risco sem análise humana, na prática, o dispositivo os dispensa do controle estatal que assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente determinado pelo art. 225 do texto constitucional.

No caso de uma licença ambiental, a aplicação da norma, da forma como aprovada na Câmara dos Deputados, consistiria em isenção do licenciamento ou em um tipo de autolicenciamento. Dessa maneira, a Administração Pública não realizaria o controle das atividades frente à legislação ambiental, tampouco desempenharia as funções de impor medidas mitigadoras para a degradação do meio ambiente.

As normas hoje existentes sobre licenciamento ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, já preveem, com graus variados de flexibilidade, as atividades, obras e empreendimentos não sujeitos à obtenção de licença, de forma que essa não constitui uma discussão nova. Para aqueles de baixo impacto ambiental, por exemplo, há dispensa do licenciamento.

Muitas vezes essas iniciativas surgem a pretexto de estimular determinados segmentos econômicos, sob a alegação de desburocratização ou de incentivo aos pequenos empreendedores.

É o caso da Resolução nº 107, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná (CEMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades

poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. Essa norma institui a dispensa e a inexigibilidade do licenciamento ambiental, com previsão da declaração de inexigibilidade para tais casos.

Autorizar o autolicenciamento para atividades de médio risco pode gerar grande insegurança jurídica e motivar ações judiciais por não atendimento a princípios ambientais, prejudicando não apenas o meio ambiente, mas a atividade empresarial que depender desse tipo de licença.

Parece-nos grave também a possibilidade de essa forma de autolicenciamento permitir a instalação de atividades ou empreendimentos sem a realização dos estudos ambientais necessários compatíveis com o potencial poluidor da atividade, bem como sem os devidos controle e participação social.

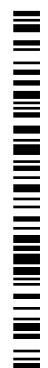
Ademais, a implantação de empreendimentos de médio risco exige dos órgãos ambientais informações pormenorizadas sobre as características da região e condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento, ou seja, dependem de prévio conhecimento que deverá ser produzido via estudos ambientais ou, caso já esteja produzido, deverá ser sistematizado e atualizado, o que é incompatível com um procedimento autolicenciador.

A respeito da posição jurisprudencial quanto à dispensa de controle estatal de atividades potencialmente poluidoras, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1086/SC, pela qual trecho da Constituição do Estado de Santa Catarina que eximia a atividade de silvicultura de estudo prévio de impacto ambiental foi julgada inconstitucional:

A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.

(ADI 1086 SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)

O § 6º, que não constava no texto da Medida Provisória e que foi inserido no art. 6º-A pelo PLV, em nada ameniza a gravidade da proposta de alteração



SF/21112.68459-15

legislativa. Esse dispositivo estabelece que as disposições do artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar (LC) nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Contudo, a citada lei complementar não traz regras que possam garantir a eficácia do licenciamento no caso de aprovação do autolicenciamento automático proposto pelo PLV. A LC nº 140, de 2011, apenas define as competências de licenciamento dos entes federativos e traz regras gerais que não tratam dos tipos de licenças, de dispensa de licenciamento ou de procedimentos simplificados.

Suely Araújo, especialista sênior em políticas públicas da organização Observatório do Clima, chama a atenção para catástrofes que já ocorreram em ambientes com problemas de alvará de funcionamento e falhas de fiscalização: “Somente em um governo que tem muito pouco apreço pela vida humana e pela proteção do meio ambiente poderia ser editada uma regra desse tipo. Não aprendemos nada com tragédias como a da Boate Kiss em Santa Maria, na qual morreram 242 pessoas, ou com o rompimento da barragem de Brumadinho, com perda de 259 pessoas e desaparecimento de outras 11? Quanto vale a vida humana e o equilíbrio ambiental neste país?”¹

Diante dos argumentos apresentados, peço o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

¹ https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-edita-mp-que-libera-licenciamento-ambiental-sem-analise-humana,70003673575?utm_source=meio&utm_medium=email

